PROCESSO TC-06350/08

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Pedras de Fogo. Inspeção Especial em Obras Públicas, exercício de 2007, conforme dispõe o art. 2°, § 1°, da RN TC-06/03. Prosseguimento. Exame da Concorrência n° 01/2007 e contrato n° 75/07. Resolução RC1 TC n° 086/12. Cumprimento. Análise da documentação acostada. Presença de inúmeras inconformidades. Citação. Pedido de dilação de prazo para apresentação de contestação. Deferimento. Inércia do interessado. Manutenção das falhas apontadas. Irregularidade da Concorrência n° 01/07, contrato n° 075/2007 e demais aditivos contratuais. Multa. Recomendação. Remessa à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC1-TC – 2487/16

RELATÓRIO:

Em atendimento à RN-TC-06/03, art. 2°, § 1°, a DIAFI deste Tribunal solicitou a formalização do presente processo, correspondente à Inspeção Especial para análise das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, no exercício de 2007, de responsabilidade da Prefeita Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba.

Em 25/11/2010, a 1ª Câmara do TCE/PB, através do Acórdão AC1 TC n° 1.764/2010 (fl. 796), julgou regulares as despesas com obras incorridas no exercício de 2007 pela Prefeitura de Pedras de Fogo, no valor de R$ 1.645.885,90, determinando, ainda, o encaminhamento dos autos à DILIC para dar continuidade à análise da Concorrência n° 01/07 e do Contrato n° 075/07.

Antes do citado julgamento, em 22/09/2009, a DILIC, por meio de Relatório (fls. 785/789), apontou a não existência nos autos dos seguintes documentos:

- *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor a despesa e nos dois subseqüentes;*
- *declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual (LOA) e compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO).*

Malgrado regularmente cientificada, a Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba não acudiu aos autos, motivo pelo qual o MPjTCE (Cota, fls. 794, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz), em 07/07/2010, pugnou pela baixa de resolução, com vista a assinar prazo à gestora para a remessa da documentação vindicada pela Unidade Técnica.

Depois de formalizado o Acórdão AC1 TC n° 1.764/2010, o almanaque processual foi encaminhado à DILIC, que, por seu turno, expediu relatório (fls. 799/800) sugerindo novel notificação à Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba para apresentação dos documentos reclamados no relatório às folhas 785/789.

Na sequência, a marcha processual acena para a edição da Resolução RC1 TC n° 0086/12 (fls. 804/805), em 24/05/2012, assinando prazo de 30(trinta) dias a então prefeita do município de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, para encaminhar ao Tribunal a documentação referente à Concorrência 01/2077, conforme relatório da Auditoria (fls. 785/789), sob pena de aplicação de multa e outras cominações.

Atenta à deliberação, a Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, por intermédio do DOC TC n° 14.000/12 (fls. 809/1.220), colacionou aos autos defesa escrita, escoltada de vasto material de suporte.

Ao averiguar o cumprimento da Resolução, a Auditoria (relatório fls. 1.223/1.229) anotou as seguintes nódoas ao procedimento licitatório sub examine*:*

- *Não consta dos autos a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação;*
- *Ausência dos seguintes documentos: projeto básico e executivo relativo à construção de alça viária asfaltada (o outro objeto da licitação);*

- *Ausência dos documentos relacionados à assinatura dos termos aditivos: justificativa técnica, parecer jurídico e respectiva publicação na imprensa oficial, inclusive, não encaminhamento do termo aditivo nº 02;*
- *Justificar a assinatura de termos de aditamentos sem que fosse levado em conta o arquivo cronológico dos seus autógrafos e o registro sistemático dos seus extratos;*
- *Não consta dos autos a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial.*

Por fim, concluiu que a gestora cumpriu a determinação emanada da Resolução RC1 TC 0086/12, no entanto, após o exame das peças encartadas, entendeu necessária a notificação da autoridade competente com vistas a atender aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Por determinação do Relator, a 1ª Câmara procedeu à intimação da Alcaidessa para apresentação de justificativas, deixando escoar o prazo regimental sem manifestação.

Chamado para emitir seu juízo opinativo, o Ministério Público Especial, por via de Cota (1.235/1.236), subscrita pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em 19/09/2013, alvitrou pela intimação do causídico da ex-Prefeita de Pedras de Fogo, Sr. Marco Aurélio de Medeiros Vilar.

O representante da ex-agente política requereu prorrogação de prazo para apresentação de defesa (DOC TC n° 26.994/13, em 19/11/2013), tendo o Relator anuído com o pleito.

Superado o lapso temporal concedido, o caderno processual foi endereçado PROGE para emissão de parecer. O representante do Parquet, *Procurador Manuel Antônio dos Santos Neto, emitiu Parecer n° 01594/15, em 17/09/2015, assim pugnando,* in verbis*:*

1. *Irregularidade da Licitação n° 01/2007, do contrato 75/2007 e dos demais deles decorrentes (v.g. termos aditivos);*
2. *Aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCEPB, a Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, ex-gestora municipal.*
3. *Recomendação à atual gestão do município de Pedras de Fogo no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como para que não incorra nas irregularidades aqui apontadas.*

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações legais de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Preambularmente, é imperioso consignar que as despesas com obras e serviços de engenharia realizadas no exercício de 2007 (objeto principal deste processo) foram julgadas regulares pela 1ª Câmara do TCE/PB (Acórdão AC1 TC n° 1.764/2010). A análise da licitação (Concorrência n° 001/2007) é desdobramento do vertente exame, constituindo-se objeto secundário.

Ultrapassada a informação preliminar, vale sublinhar que, conforme relatório da Auditoria, inserto às folhas 1.223/1.229, as falhas apontadas e remanescentes são assim divididas:

Relativas à Licitação:

- *Não consta dos autos a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação;*
- *Ausência dos seguintes documentos: projeto básico e executivo relativo à construção de alça viária asfaltada (o outro objeto da licitação);*

Relacionada ao contrato:

- *Não consta dos autos a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial.*

Referentes aos termos aditivos:

- *Justificar a assinatura de termos de aditamentos sem que fosse levado em conta o arquivo cronológico dos seus autógrafos e o registro sistemático dos seus extratos;*
- *Ausência dos documentos relacionados à assinatura dos termos aditivos: justificativa técnica, parecer jurídico e respectiva publicação na imprensa oficial, inclusive, não encaminhamento do termo aditivo nº 02.*

A Concorrência n° 01/07 tinha como objeto a contratação de empresa especializada em construção civil, para realização de diversas obras de infraestrutura em diversos logradouros públicos, tais como: terraplanagem, pavimentação e drenagem de diversas ruas da zona urbana do município e construção de

alça viária asfaltada, tendo por vencedora a AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, no valor global de R$ 8.581.040,92 (contrato n° 075/2007, fls. 1.172/1.174).

Em relação ao certame, stritu sensu, *é fato a ausência da solicitação da Unidade Competente para abertura do procedimento, constituindo-se uma falha eminentemente formal.*

No que tange à carência do projeto básico e executivo relativo à construção de alça viária asfaltada, a irregularidade contamina negativamente o andamento da licitação. É praticamente impossível, para as empresas interessadas em participar da seleção, orçar adequadamente a execução de determinada obra se tais documentos não são disponibilizados. Ademais, importante frisar que, de acordo com a discriminação de serviços (fls. 898/899), elaborados pela Prefeitura (com referência ao valores admitidos pelo DNIT/PB), o preço total da obra da alça viária totalizava R$ 4.333.473,58, ou seja, mais de 50% do montante total licitado. Ante o exposto, a omissão em apreço macula o procedimento, dando-lhe ares de irregularidade, punível com multa pessoal.

A inconsistência atrelada ao contrato (ausência de publicação do extrato) compromete a publicidade dos atos administrativos, com influência direta sobre o controle social. De forma isolada, a eiva poderia ensejar recomendação ou até multa, entretanto, por decorrer umbilicalmente do procedimento concorrencial em testilha, manchas significativas lá (certame) repercutem desfavoravelmente cá (contrato), enquadrando-lhe em idêntica moldura (irregularidade).

Pelas mesmas justificativas postas, os aditivos contratuais também hão de ser considerados irregulares. Para além das incorreções licitatórias, os aditamentos (todos) contêm equívocos procedimentais bastantes para, sozinhos, negativá-los.

É preciso sopesar que a falha licitatória identificada (carência de projetos básico e executivo da construção da alça viária) não contagia a execução contratual, porquanto, como informa a Auditoria (relatório fls. 1.223/1.229), o pacto foi rescindido (distrato) em abril de 2009, quando, até então, pagos serviços na cifra de R$ 2.945.193,99, referentes aos exercícios de 2007 e 2008 (despesas analisadas neste processo e no TC n° 2222/09), dos quais nenhum valor relaciona-se à construção da alça viária.

Desta feita, voto, em comunhão com o MPjTCE, pela(o):

1. *Declaração de cumprimento integral da Resolução RC1 TC n° 0086/12;*
2. *Irregularidade da Licitação n° 01/2007, do contrato 75/2007 e dos termos aditivos deles decorrentes;*
3. *Aplicação da multa pessoal a Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, ex-Prefeita de Pedras de Fogo, no valor de R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) – correspondendo a 61,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB - prevista no art. 56, II da LOTCEPB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;*
4. *Recomendação à atual gestão do município de Pedras de Fogo no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como para que não incorra nas irregularidades aqui apontadas.*
5. *Remessa dos autos à Corregedoria para providências a seu cargo e, posterior, arquivamento.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-06350/08, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, pela:

I. *Declaração de cumprimento integral da Resolução RC1 TC n° 0086/12.*

II. *Irregularidade da Concorrência n° 01/2007, realizada pela Prefeitura de Pedras de Fogo, do contrato n° 75/2007 e dos termos aditivos deles decorrentes.*

III. *Aplicação da multa pessoal a Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, ex-Prefeita de Pedras de Fogo, no valor de R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) – correspondendo a 61,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB - prevista no art. 56, II da LOTCEPB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada.*

IV. *Recomendação à atual gestão do município de Pedras de Fogo no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como para que não incorra nas irregularidades aqui apontadas.*

V. *Remessa dos autos à Corregedoria para providências a seu cargo e, posterior, arquivamento.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 21 de julho de 2016

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 21 de Julho de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO